



Estado do Paraná

Ofício nº 915/99

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

Pato Branco, 10 de dezembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos **PROJETOS DE LEIS**, abaixo relacionados, devidamente aprovados por este Legislativo na sessão ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1999:

- **PROJETO DE LEI Nº 94/99**, que altera a redação do inciso II, § 1º e § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981.
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/99**, que altera o anexo V da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela de cobrança de taxa de licença para publicidade, com emenda.

Comunicamos V. Exª que na Sessão Ordinária realizada na mesma data, foi rejeitado o **Projeto de Lei nº 111/99**, Mensagem nº 108/99, que acrescenta dispositivos à Lei nº 1878, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Conforme solicitado através do ofício nº 484/99-GP, datado de 03 de dezembro de 1999 e após votação e aprovação unânime pelos Senhores Vereadores, na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1999, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 112/99**, encaminhado a esta Casa de Leis através da **Mensagem nº 110/99**, que autoriza o Executivo Municipal a adquirir por compra, imóvel urbano para ampliação da infra-estrutura do Parque de Exposições, acatando assim o parecer apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, datado de 07 de dezembro de 1999.

Respeitosamente.


Nelson Bertani
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito do Município de Pato Branco
Pato Branco – Paraná



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 04

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/99

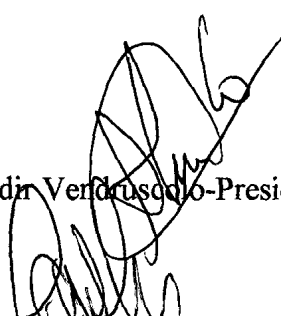
Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei nº 111/99, apoio do Poder Legislativo para acrescentar dispositivos à lei 1878 de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino de toda a rede pública municipal de autoria de todos os vereadores desta Casa de Leis.

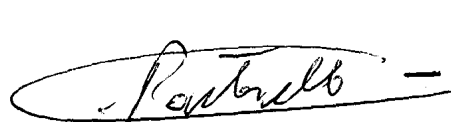
Em síntese a proposição visa incrementar o processo democrático de escolha dos diretores de estabelecimento de ensino da rede municipal, estipulando como requisito à postulação, experiência mínima de 02 (dois) anos, nas funções de docente ou especialista em educação, além de estabelecer as situações em que não será possível realizar eleição, conforme preceitua a lei 1878/99, como por exemplo nas chamadas escolas compartilhadas.

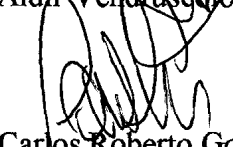
A matéria tem mérito, bem como, visa enriquecer a legislação recentemente aprovada, tornando-a aplicável, assim sendo esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

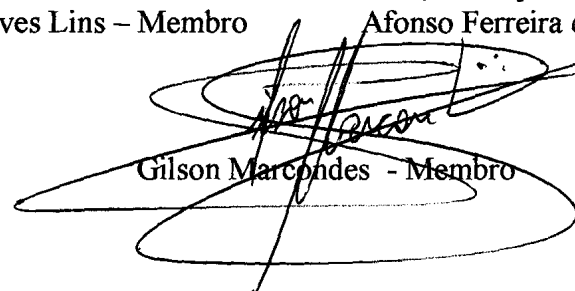
Pato Branco, 29 de novembro de 1999.


Aldir Verducci - Presidente

 - *Voto contrário*
Cilmar Francisco Pastorello - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Relator

Voto contrário ao Parecer

Gilson Marcondes - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 03
M

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa, para acrescentar dispositivos à Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1.999, que dispõe sobre a eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Conforme se verifica da Mensagem do Executivo, o aditamento de novos dispositivos a Lei nº 1.878/99, recentemente aprovada por esta Casa de Leis e sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, visa incrementar o processo democrático de escolha dos diretores de estabelecimento de ensino da rede municipal, estipulando como requisito à postulação, experiência mínima de 02 (dois) anos, nas funções de docente ou especialista em educação, além de estabelecer as situações em que não será possível realizar eleição, conforme preconiza a legislação supra mencionada, como por exemplo nas chamadas escolas compartilhadas.

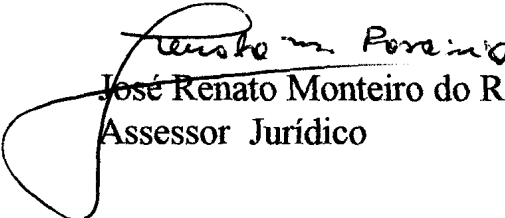
Em síntese, a proposição visa enriquecer a legislação recentemente aprovada e sancionada, tornando-a plenamente aplicável, e regulamentar a disposição no inciso VI do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que sobre o tema, assim preceitua:

“Art. 106 – O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes:

VI – gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;”

Pelas razões acima, encontra-se a proposição apta a seguir sua regular tramitação. É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 22 de novembro de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO		C. Mun. de P. Bco.	
Data 18/11/99	Hora 17h	Fl. N.º 02	
Assinatura Sueli			
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		VISTO	

MENSAGEM Nº 108/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

É com satisfação que sancionamos a Lei que disciplina a escolha, mediante eleição direta de Diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

A participação da comunidade escolar no processo de escolha dos diretores de escola, através da definição democrática, assegura o comprometimento com a qualidade de educação.

Este Poder Executivo, já viabilizou autonomia administrativa pedagógica e financeira das escolas, resguardando-se as responsabilidades do Poder Público, quando criou o Fundo de Gestão, com aprovação dessa Colenda Casa de Leis.

O Município vem mantendo parcerias com outras redes de ensino público e possibilidade com instituições religiosas e civis. Quando há convênios e os prédios são cedidos para o funcionamento de escolas da Rede Municipal de Ensino, as chamadas escolas compartilhadas, cabe à unidade mantenedora a indicação da direção, o que torna impossível a esta Municipalidade interferir na administração da mesma.

Diante do exposto, justificamos adição de novos dispositivos à Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999, para que se regulamente e seja viabilizada a eleição dos Diretores.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de novembro de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 111/99

Súmula: Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

Art. 1º . A Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art..... Será pré requisito para concorrer ao cargo de Diretor de Estabelecimento de ensino da Rede Pública Municipal a experiência mínima de 2 (dois) anos, nas funções de Docente ou Especialista em Educação, adquirida no Sistema de Ensino Municipal.

Art..... As normas constantes na Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999, não se aplicam:

I – aos estabelecimentos de ensino que contarem com até 5 (cinco) professores ou Especialista em Educação;

II – às escolas da Rede Pública Municipal de Ensino que funcionam em prédios cedidos pela União, Estado, Instituições Religiosas ou Cívicas;

III – às escolas que, a critério do Executivo Municipal – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, estejam submetidas à Programas ou Convênios específicos.

Parágrafo Único. Nos casos referidos neste Artigo o Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer definirão os critérios para designação do Diretor.

Art. Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo Municipal e a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal